

Acórdão nº 059/2022

Procedimento Ouvidoria nº 251/2021.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 139/2003 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: A.R.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e A.R.

Relator: Rogério José Olinger – Acórdão nº 059/2022

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. USUÁRIO SOLICITA CANCELAMENTO DO TOI. LIGAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO E DEVIDAMENTE CONSTATADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado por A.R

Blumenau, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

ROGÉRIO JOSÉ OLINGER
Relator



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 15/06/2022
08:04:07 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 059/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 251/2021, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 139/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 31 de maio de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Rogério José Olinger, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 251/2021, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 87/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 31 de maio de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 251/2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, em 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado eletronicamente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

  Coordenadoria de Informática do Serviço Público Municipal	Assinado digitalmente por: Daniel Antonio Narzetti ...040.739-.. Data: 14/06/2022 13:24:18 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Serviço Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 15/06/2022 08:04:08 -03:00
---	---	--	--



Procedimento de Ouvidoria: 251/2021

Objeto: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 139/2003 do SAMAE de Blumenau.

Interessados: A. R. (Procuradora: Advogada C.I.A.S.)

Relator (a): Rogério José Olinger

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo reclamante-usuário contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 251/2021.

O usuário (a) procurou a Ouvidoria da AGIR e apresentou Recurso Administrativo nos termos do artigo 28, parágrafo único do decreto 10.809/2015, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Art. 28 - Os procedimentos para implantação de prolongamento de redes e de ligações de água em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento, ambos de interesse social, serão estabelecidos através de instrumento específico.

O Requerente por meio de Recurso Administrativo junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto da cidade de Blumenau, contestou a aplicação de multa pelo órgão em razão da instalação de um hidrômetro particular em um prédio que construía, aduzindo o desconhecimento da necessidade de autorização para tal instalação e também argumentando que não causara prejuízo ao órgão.

Em resposta ao Recurso interposto, o SAMAE indeferiu o pleito realizado pelo Requerente, alegando que tem como norte o princípio basilar da supremacia do interesse público bem como pelos princípios constantes no artigo 37 da Carta Magna.

Argumenta ainda que também agiu de acordo com o princípio da legalidade, ao lavrar o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) e aplicar a multa, ambos com base no Decreto 10.809/2015, sendo a base legal os artigos 126, inciso IV, alínea a e artigo 127.

Art. 126 Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços, a prática dos seguintes atos:

IV - Infrações Gravíssimas:

a) ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos;

Art. 127 Quando da constatação das infrações previstas no artigo anterior, o SAMAE e/ou a CONCESSIONÁRIA, adotarão as seguintes providências:

I - Emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade;

II - Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

IV - Lançar a multa correspondente à infração cometida no cadastro do Usuário.

DO PEDIDO

Diante do Exposto requer:

- 1º) Seja recebido e deferido o presente Recurso sendo cancelado o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e automaticamente sendo cancelada a referida multa administrativa;
- 2º) Caso entenda Vossa Excelência não seja o caso de cancelamento do ato administrativo e da multa, senda minorada a multa no percentual de 70% (setenta por cento), visto o contexto de instalação do hidrômetro;
- 3º) Caso entenda Vossa Excelência deva prevalecer o ato administrativo e a multa inalterados, que seja informado ao Requerente o destino que foi dado ao hidrômetro que fora retirado pelo órgão do local, para retirada, visto a peça ser de sua propriedade e não ter sido restituída.

O requerente afirma que teve prejuízos com o ocorrido, uma vez que teve um custo de R\$600,00 para compra e instalação do hidrômetro.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o presente Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 251/2021 e expediu Ofício intimando o SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC para se manifestar acerca da situação apontada pelo usuário.

O SAMAE se manifestou em 05/02/2021 através do Ofício 077/2021/SAMAE-PRES, no sentido de que o indeferimento do pedido do usuário se deu pois o mesmo fez intervenção na rede e instalou hidrômetro sem a respectiva cientificação do SAMAE.

- O usuário alegou que desconhecia a necessidade de comunicação ao SAMAE e de requerer autorização junto a Autarquia para instalação de novo hidrômetro.
- O SAMAE informou que em 26/11/2019 o usuário solicitou informações acerca de nova ligação de água tendo sido orientado pelo setor de Política da Qualidade dos procedimentos a serem adotados e que no dia seguinte um fiscal da autarquia verificou que o usuário fez intervenção na rede sob sua própria responsabilidade, procedendo a ligação irregular de água.
- O art. 47 do decreto 10.809/2015 diz que é de responsabilidade do SAMAE a instalação de ramal predial de água.
- Ante a alegação da parte recorrente de que desconhecia a Lei, o art. 3º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro dizem que ninguém se escusa a cumprir a Lei alegando que não a conhece.
- Assim, mediante o TOI 295/2019, estando a água em uso indevidamente com ligação direta na rede sem autorização do SAMAE, aplicou-se a multa de 25 vezes a tarifa mínima, conforme postula o artigo 129, I, do decreto 10.809/2015 (INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS).

Art. 129 As multas aplicadas às infrações serão da seguinte ordem:

I - Vinte e cinco vezes a tarifa mínima de água por economia/categoria, para os casos de INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS;

- Pelo exposto, com base nos artigos, 47, 126 e 129 do decreto 10.809/2015, art. 37, caput, da Constituição Federal, entende-se pelo indeferimento do pedido para cancelamento da multa aplicada mediante TOI 95/2019.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].





A seguir, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica da AGIR emitiram o Parecer Conjunto nº 020/2021, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação e/ou jurisprudência pátria acerca do tema, verificou que a manifestação registrada pelo usuário quanto ao cancelamento da multa aplicada **não merece prosperar**, mantendo a multa aplicada, no valor de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), a ser atualizado monetariamente desde a ocorrência do fato gerador, com base no art. 121 do Decreto nº 10.809/2015.

Art. 121 As faturas de serviços não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de:

I - Multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor original da fatura;

II - Juros de mora de 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

III - Correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, calculada de forma composta e ao residual de dias de um mês será utilizada uma taxa equivalente número de dias. O indicador utilizado será sempre o IPCA, quando este ainda não es ver sido calculado, considerar-se-á, o índice do mês anterior.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º O SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA poderão efetuar a cobrança de débitos não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução e/ou inscrição em dívida ativa.

§ 3º A ligação cujo fornecimento foi suspenso e cujos débitos não tenham sido regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, estará sujeita a corte no ramal.

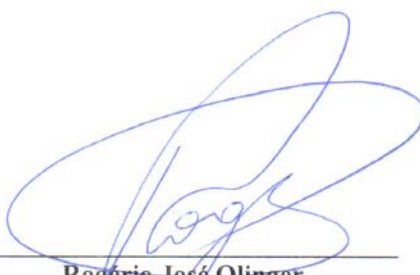
Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 020/2021 acatando o recurso do usuário A.R. conforme disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado este Conselheiro para relatar e proferir seu voto, conforme segue.

2. VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, especialmente, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar **improcedente** o recurso interposto pelo usuário A.R.

É como voto!



Rogério José Olinger
Relator

Blumenau, 31 de maio de 2022